

DECLARAÇÃO

Fábio Vieira Pinto, brasileiro, casado, Secretário de Finanças do município de Birigui, **DECLARA** para fins de direito que os valores solicitados para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação através do projeto de lei 170/2019, enviado ao Poder Legislativo na data de 06/12/2019, está devidamente amparado nos repasses que serão efetuados pela União nos termos do disposto no inciso III, do art. 1º da Lei Federal 13.885/19, conforme destaca abaixo:

Lei Federal 13.885/19

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

.....

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

Declaro outrossim que os valores solicitados no projeto de lei em questão foram calculados com base nas premissas acima citadas pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios (doc. anexo), e são valores estimativos, a serem repassados ainda neste mês de dezembro/2019, portanto utilizamos a palavra “até”, no projeto de lei, justamente para que possamos abrir o referido crédito nos valores exatos que forem arrecadados seja ele maior ou menor que esta estimativa, até o limite autorizado na referida lei. Portanto, tratam-se de valores que não estavam previstos orçamentariamente, portanto nos termos da lei 4.320/64 caracterizam na íntegra como “excesso de arrecadação”.

Informo que a não aprovação do crédito adicional, poderá trazer prejuízos irreparáveis a administração municipal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Birigui-Sp., 09 de dezembro de 2019.



Fábio Vieira Pinto
Secretário de Finanças do Município de Birigui



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

ANEXO

PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

(Inciso I do art. 1º desta Lei)

ESTADOS/DF	COLUNA A	COLUNA B
Amazonas	4,50801%	0,83671%
Amapá	3,53755%	0,20324%
Acre	4,20741%	0,05667%
Rondônia	3,39846%	0,80558%
Alagoas	5,09691%	0,56182%
Sergipe	3,95480%	0,26159%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%
Maranhão	6,88939%	1,69315%
Tocantins	3,53081%	0,80691%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%
Rio de Janeiro		4,88583%
São Paulo	0,88502%	15,57090%
Piauí	4,57155%	0,41066%
Paraíba	4,17683%	0,20113%
Bahia	8,52820%	3,86184%
Goiás	2,75398%	4,98449%
Paraná	2,35821%	8,83605%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%
Ceará	6,52266%	0,85764%
Pará	6,73024%	5,88914%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%
Roraima	3,09288%	0,02447%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%
REPASSE TOTAL	100,0000%	100,0000%

**Valores do Bônus de Assinatura da
Cessão Onerosa pelo Critério do
FPM DEPOIS DO LEILÃO OCORRIDO
EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

Município	UF	Valores Estimados (R\$)
Araras/SP	SP	2.606.059,59
Arco-Íris/SP	SP	434.343,27
Arealva/SP	SP	434.343,27
Areias/SP	SP	434.343,27
Areiópolis/SP	SP	579.124,35
Ariranha/SP	SP	434.343,27
Artur Nogueira/SP	SP	1.592.591,97
Arujá/SP	SP	2.026.935,24
Aspásia/SP	SP	434.343,27
Assis/SP	SP	2.316.497,42
Atibaia/SP	SP	2.606.059,59
Auriflama/SP	SP	723.905,44
Avaí/SP	SP	434.343,27
Avanhandava/SP	SP	579.124,35
Avaré/SP	SP	2.026.935,24
Bady Bassitt/SP	SP	868.686,53
Balbinos/SP	SP	434.343,27
Bálsamo/SP	SP	434.343,27
Bananal/SP	SP	579.124,35
Barão de Antonina/SP	SP	434.343,27
Barbosa/SP	SP	434.343,27
Bariri/SP	SP	1.158.248,71
Barra Bonita/SP	SP	1.158.248,71
Barra do Chapéu/SP	SP	434.343,27
Barra do Turvo/SP	SP	434.343,27
Barretos/SP	SP	2.461.278,51
Barrinha/SP	SP	1.158.248,71
Barueri/SP	SP	3.587.229,02
Bastos/SP	SP	868.686,53
Batatais/SP	SP	1.737.373,06
Bauru/SP	SP	3.587.229,02
Bebedouro/SP	SP	1.882.154,15
Bento de Abreu/SP	SP	434.343,27
Bernardino de Campos/SP	SP	579.124,35
Bertioga/SP	SP	1.737.373,06
Bilac/SP	SP	434.343,27
Birigui/SP	SP	2.461.278,51